



Súmula n. 168

SÚMULA N. 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Precedentes:

| | |
|--------------------------|------------------------------------|
| AgRg nos EREsp 864-MG | (1ª S, 07.12.1993 – DJ 21.02.1994) |
| AgRg nos EREsp 904-SP | (1ª S, 28.09.1993 – DJ 18.10.1993) |
| AgRg nos EREsp 32.309-PR | (2ª S, 09.03.1994 – DJ 28.03.1994) |
| AgRg nos EREsp 53.284-SP | (CE, 14.12.1995 – DJ 11.03.1996) |
| AgRg nos EREsp 58.402-SP | (CE, 13.06.1995 – DJ 07.08.1995) |
| EREsp 36.012-SP | (CE, 13.10.1994 – DJ 07.11.1994) |

Corte Especial, em 16.10.1996

DJ 22.10.1996, p. 40.503

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL N. 864-MG**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravantes: CMS - Construtora Minas Sul S/A e outros
Agravada: Fazenda Nacional
Advogados: Geraldo Luiz de Moura Tavares e outro

EMENTA

Processual. Embargos de divergência. Divergência superada. Indeferimento dos embargos. Agravo desprovido.

Não cabem embargos de divergência, quando a orientação dos órgãos postos em confronto harmonizou-se no sentido da decisão embargada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 21.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Pela Decisão de fls. 308-309, indeferi embargos de divergência opostos pelas ora agravantes. A decisão foi lançada nestes termos:

As Embargantes desafiam o V. Acórdão de fls. 287, em que a E. Segunda Turma decidiu:

Discutindo-se a constitucionalidade parcial dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449/1988, controvérsia a ser dirimida no âmbito do recurso extraordinário, fugindo dos limites de admissibilidade do especial, próprio para o deslinde das questões infraconstitucionais, não se conhece do recurso.

Trazem a confronto o Acórdão da E. Primeira Turma no REsp n. 19.143-0, assim resumido:

Impossibilidade alteração de Lei Complementar por Decreto-Lei é princípio fundamental de hierarquia das leis. A contribuição fixada pela Lei Complementar n. 7/1970 prevalece, frente ao disposto no Decreto-Lei n. 2.445/1988 (fls. 295).

Acontece que o aresto invocado como padrão já não mais traduz o entendimento da Primeira Turma.

Com efeito, este órgão variou de sua posição, terminando por se amoldar ao entendimento consagrado no Acórdão ora embargado. Hoje, a Primeira Turma proclama:

A juridicidade da alteração da sistemática de pagamento e recolhimento das contribuições para o PIS, estabelecida na Lei Complementar n. 7/1970, pelos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, cinge-se, em última análise, à questão de índole constitucional da possível afronta ao princípio da hierarquia das leis. Tal matéria é insuscetível de conhecimento em sede de recurso especial, voltado este que é ao deslinde de questões de direito infraconstitucional (REsp n. 29.564-0-RJ - Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Em recente julgamento (REsp n. 32.386-5-RJ) o E. Ministro Cesar Rocha conduziu a Primeira Turma a aresto assim resumido:

As questões pertinentes às alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, de 1988, na disciplina da contribuição para o PIS, situam-se exclusivamente no âmbito da compatibilidade dos mencionados diplomas legais com princípios inscritos na Constituição Federal.

A jurisprudência deste Tribunal tem consagrado o pensamento de que os temas de natureza constitucional são insusceptíveis de conhecimento em sede de recurso especial, cujo alcance restringe-se ao exame do direito infraconstitucional.

A alegada divergência já não existe. Está superada.

Indefiro os embargos.

O agravo regimental desafia esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Os embargos de divergência foram concebidos para viabilizar a composição de descompassos jurisprudenciais entre órgãos integrantes da Corte.

Nesta circunstância, estes embargos apenas fazem sentido, enquanto permanece a divergência. Se um dos órgãos em confronto amolda sua jurisprudência ao entendimento do outro, os embargos perdem utilidade.

Vale, assim, para os embargos de divergência, a regra assentada na Súmula n. 286 do Supremo Tribunal Federal.

É correto, pois, afirmar que não cabem embargos de divergência, quando a orientação dos órgãos postos em confronto harmonizou-se da decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 904-SP (93.0016001-0)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Freios Vargas S.A.

Advogados: Paula Nelly Dionigi e outros

Celso Botelho de Moraes e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência. Dissenso jurisprudencial já superado. Improvimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental que postula a admissão de embargos de divergência indeferidos, se a jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício já se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão embargado.

Agravo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Inconformada com a decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência por ela opostos, a *Fazenda do Estado de São Paulo* manifesta o presente agravo regimental, postulando “que o tema chegue ao exame da egrégia Seção, com os argumentos ofertados às folhas 1.705-1.715, a fim de que prevaleça o entendimento que já anteriormente ela havia fixado no acórdão trazido à colação como divergente (fls. 1.747-1.749).

Tempestivo o recurso, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A embargante, ora agravante, opôs embargos de divergência contra decisão proferida pela egrégia Segunda Turma, apresentando para confronto, como paradigma, aresto da colenda Primeira Seção, segundo afirma, diametralmente antagônico, proferido em grau de embargos de divergência.

Indeferi os embargos, com esta fundamentação:

Com efeito, em que pese o denodado esforço das razões recursais deduzidas pela ilustrada procuradora do Estado, não há de prosperar a irresignação, por isso que indemonstrado se apresenta o dissídio jurisprudencial, na hipótese. É que o paradigma trazido a confronto, sendo da Primeira Seção, não se prestaria a comprovar o dissenso, eis que a Segunda Turma e a Primeira Turma de Direito Público integram aquela colenda Corte, sendo assim de se concluir que a matéria, de acordo com os próprios fundamentos da embargante, já estaria pacificada no âmbito das duas Turmas.

Na hipótese, pois, não caberiam os embargos de divergência, a teor do disposto no artigo 266, *caput*, do Regimento Interno deste STJ.

No que concerne à ementa de acórdão da colenda Primeira Turma, indicada como paradigma, além dos argumentos ora oferecidos, é de acrescentar que não foram apontadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos moldes do § 1º do artigo 266 do RISTJ (fl. 1.745).

Sustenta a embargante que as decisões confrontadas, correspondentes a julgados da 2ª Turma e da 1ª Seção, se prestam para caracterizar o dissenso jurisprudencial apontado. Ainda que assim fosse, a irresignação não haveria de prosperar, porquanto a jurisprudência da Primeira Seção, assim como das duas Turmas de Direito Público que a integram, já se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme bem assinalou o eminente Ministro *Cesar Rocha*, ao indeferir embargos de divergência, em caso semelhante (ED no REsp n. 917-0-SP, DJ 20.08.1993, p. 16.349).

Dessarte, por entender superada, no sentido do acórdão embargado, a pretendida divergência, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 32.309-PR (93.33791-2)**

Relator: Ministro Cláudio Santos

Agravante: Companhia de Cimento Portland Rio Branco

Agravada: A R. Decisão de Fls. 252-253

Partes: Companhia de Cimento Portland Rio Branco e Lício Florêncio de Faria

Advogados: Arnaldo Von Glehn e outros, Amauri Cezar Johnsson

EMENTA

Embargos de divergência. Matéria pacificada. Súmula n. 54 do STJ.

Cessado o dissídio interno quanto ao início da contagem dos juros sobre o *quantum* da indenização decorrente de evento danoso, a questão não mais comporta embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 09 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 28.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: A apreciar a admissibilidade dos embargos de divergência, liminarmente, proferi esta decisão:

A douta Quarta Turma desta Corte Superior a julgar o REsp n. 32.309-9, do Paraná, deliberou dele não conhecer, em acórdão com esta ementa:

Responsabilidade civil. Indenização por ato ilícito. Acidente do trabalho. Culpa. Lei n. 6.367/1976. Termo inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária. Enunciado n. 54 da Súmula-STJ. Recurso inacolhido.

I - Ocorrido o acidente após o advento da Lei n. 6.367/1976, fica o empregador obrigado à indenização de direito comum se para o mesmo houver concorrido com culpa, ainda que leve.

II - “Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

III - Sobre as prestações vencidas, cujos valores serão apurados em liquidação, deve incidir correção monetária desde quando devidas e não apenas a partir do ajuizamento da ação. (fl. 189)

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Posteriormente, a rejeitar embargos declaratórios ministrou a Eg. Turma:

Processo Civil. Recurso especial. Interposição pela alínea **a** do art. 105, III, da Constituição. Pressupostos especiais. Embargos rejeitados.

I - Quando não acolhida a alegação de vulneração do direito federal infraconstitucional (Constituição, art. 105, III, alínea **a**), o recurso especial, mesmo quando examinada a tese jurídica, será tido por não conhecido, por não ocorrer o pressuposto constitucional que o autoriza.

II - Eventuais argumentos expendidos em acréscimo, como reforço às conclusões do acórdão recorrido, denotam apenas consideração com a parte recorrente, proporcionando-lhe maior fundamentação quanto à decisão que lhe foi desfavorável. (fl. 201)

Inconformada, apresenta a vencida embargos de divergência, iniciadas as respectivas razões com uma afirmativa de que a Turma teria violado a letra **c** do inciso III, do art. 105 da Constituição Brasileira e prossegue a dizer que o julgado não pode prosperar por dissentir da jurisprudência.

Prossegue a embargante com estas considerações:

Embora não caracterizado o dolo, reconhece o v. acórdão embargado ocorrência de culpa, lastreada nos elementos fático-probatórios, cujo reexame, em sede de recurso especial, é vedado.

Quanto à fluência da correção monetária, entende a E. Turma embargada, seja a incidência desde a data do efetivo prejuízo - indenização decorrente de atos ilícitos.

Finalmente, não ofereceu guarida quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, ao atribuir responsabilidade fundada em culpa extracontratual, por delito fundado no art. 962 da Lei Substantiva.

Todavia, não pode prosperar o julgado em razão da jurisprudência da qual dissente a E. Turma embargada. (fls. 204-205).

Ao final, pede:

Impõe-se, portanto, o recebimento dos embargos para que seja decretada a improcedência da ação, por inaplicável ao caso o art. 962 do Código Civil, pela prevalência da Súmula n. 229 do STF, ante a prova do motivo real do acidente. (fls. 209-210)

Pelo que se depreende a irresignada quer um rejuízo do recurso especial, com o reexame, inclusive, da prova dos autos, quando não é essa a finalidade dos embargos de divergência.

Fosse possível dar alguma guarida aos embargos, a controvérsia ficaria limitada à questão do início da incidência dos juros moratórios, pois, realmente, no ano de início do funcionamento deste Tribunal, surgiram acórdãos isolados em sentido contrário ao decidido.

O tema, todavia, não mais comporta discussão, tanto que aprovado Verbete Sumular de n. 54, assim redigido:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Logo, não há mais o alegado dissídio.

Face ao exposto, não verificadas as condições para o seguimento do recurso, indefiro-os, liminarmente, na forma do disposto no § 3º do art. 266 do RISTJ.

Publique-se. (fls. 252-253).

Inconformada a embargante agrava dessa decisão a sustentar a discrepância quanto ao início da contagem de juros e da atualização do *quantum* da incidência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Afirma a agravante não haver postulado fosse o recurso especial julgado novamente, nem tampouco houvesse reexame da prova dos autos, para, em seqüência, dizer:

A Agravante pretendeu com a interposição dos Embargos de Divergência que em face da jurisprudência acostada, fosse o acórdão embargado anulado, decretando-se a improcedência da ação, por inaplicável ao caso o artigo 962 do Código Civil e pela prevalência da Súmula n. 229 do STF, ante a prova do motivo real do acidente. (fl. 255)

Como se vê, não demonstra a recorrente a existência de um confronto de teses jurídicas sobre a questão fundamental e a reapreciação da decisão da doutra Quarta Turma encontra-se desamparada de qualquer supedâneo jurídico.

Tocante aos juros insiste a agravante, em não ser possível confundir-se a ação do delito previsto no art. 962 do Cód. Civil com o infortúnio dos acidentes de trabalho.

In casu, cuida-se de indenização com esteio na lei civil e em minha decisão esclareci encontrar-se vencida a querela acerca da data de início da contagem de juros com a aprovação da Súmula n. 54 desta Corte, retro transcrita.

Finalmente, no concernente ao começo da atualização do *quantum* indenizatório é de ver-se não ter ficado caracterizado dissídio com acórdão de outra Turma, Sessão ou órgão especial desta Corte. Mais a mais, a reparação deve ser feita sempre de forma completa, sendo justa a deliberação no sentido de incidir a correção monetária sobre as prestações, desde quando devidas.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 53.284-SP (95.50075-2)**

Relator: Ministro Assis Toledo

Agravantes: Durval de Oliveira Miragaia e outros

Agravado: R. Despacho de fl. 1.005

Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Precedente da Corte Especial.

Não se conhece de embargos de divergência quando a orientação da Corte Especial já se firmou no sentido da decisão embargada. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votou vencido o Ministro Peçanha Martins. Votaram com o Relator os Ministros Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Claudio Santos, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, José Dantas, William Patterson, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e José de Jesus Filho. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 11.03.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Inadmiti embargos de divergência nos seguintes termos:

Durval de Oliveira Miragaia e outros opõem embargos de divergência contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, assim ementado:

Liquidação de sentença. Correção monetária. IPC. Período de janeiro de 1989 e março de 1990 a janeiro de 1991. Recurso parcialmente provido.

I - A Corte Especial firmou orientação no sentido de que a correção monetária pelo período assinalado deve ser calculada pelo IPC, único índice capaz de alcançar a perda real da inflação.

II - O critério adotado pelo IBGE para aferir o percentual inflacionário do mês de janeiro de 1989 destoou da prescrição legal ditada pelo art. 9º, I e II, da Lei n. 7.730/1989. O percentual a ser aplicado é o de 42,72% para o período de janeiro de 1989 (REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

III - Recurso parcialmente provido. (fls. 903).

Alegam os recorrentes que o acórdão atacado estabeleceu divergência com decisões desta Corte, nas quais se admitia o índice de 70,28% para o IPC de janeiro de 1989.

A matéria, como salientado no acórdão embargado, já foi examinada pela Corte Especial deste Tribunal, que entendeu ser de 42,72% o índice a ser aplicado na correção de janeiro de 1989.

Pacificada, portanto, se encontra a jurisprudência desta Corte, no sentido do acórdão embargado, pelo que inadmito os embargos de divergência. (fls. 1.005).

Irresignados, interpõem os embargantes agravo regimental, sustentando que o fato de ter a Corte Especial se pronunciado sobre o tema não encerra o debate. Invocam o art. 7º, VI, da Constituição e afirmam que o valor real da correção é aquele “apurado pelo IPC do IBGE, que sabidamente retrata com maior fidelidade a perda real do valor da moeda, na época”. (fls. 1.009).

Por manter a decisão agravada, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, a Corte Especial deste Tribunal já se posicionou no sentido de que o critério adotado pelo IBGE destoou da prescrição legal reguladora da forma de cálculo, determinada pelo art. 9º, I e II, da Lei n. 7.730/1989 (REsp n. 43.055-SP).

Se, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida”, com mais razão ainda não se conhece de embargos de divergência quando esta esteja superada por decisão da Corte Especial (AgRg nos EREsp n. 864-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.02.1994; AgRg nos EREsp n. 39.068-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 12.09.1994; EREsp n. 25.567, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 06.03.1995, e EREsp n. 3.342, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 02.12.1991).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, fiz, inclusive, distribuir – não sei se todos já receberam – ofício do Presidente do IBGE esclarecendo que não houve nenhuma superposição nos cálculos dos 70.28%. Continuo, portanto, não vendo razão alguma para a conta que se estabeleceu para chegar aos 42.72%.

Pedindo vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator, manifesto a minha discordância, dissentindo, no caso, também, da Corte.

Dou provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 58.402-SP (95.0019432-5)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Agravante: Sara Mendonça de Barros

Advogado: Joaquim Alceu Leite Silva

Agravado: R. Despacho de fls. 101

Embargante: Sara Mendonça de Barros e outros

Advogado: Carlos Eduardo Mendonça de Barros

Embargado: Paulo Pimentel Mangeon - Espólio e outro

Advogado: Francisco Gomes da Rocha Azevedo e outros

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência inadmitidos. Orientação pacífica do Tribunal.

Não há razão que justifique a admissão dos embargos, se a matéria em discussão - critério de aplicação da correção monetária - tem orientação firme do Tribunal, no mesmo sentido da decisão recorrida.

Desprovimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, José de Jesus Filho, Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 13 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 07.08.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Inadmiti embargos de divergência opostos a acórdão da Egrégia Terceira Turma, assim ementado (fls. 101):

Correção monetária.

Inflação relativa a janeiro de 1989 - índice de 1,4272.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mês de março de 1990.

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador.

Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços (Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Não conformados com a decisão, oferecem os embargantes o presente agravo regimental, aduzindo que observaram estritamente o Regimento Interno, com a comprovação da divergência e a transcrição de trechos de acórdãos, mas o despacho se houve com extremo rigor, critério, aliás, não observado ao ser admitido o recurso especial. Ademais, o acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento (recebido como recurso especial), apoiou-se em julgado posterior ao recurso, quando deveria ser, pelo menos, contemporâneo.

Pedem, assim, sejam estes embargos recebidos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Mantenho a decisão.

É que o recurso especial fora admitido porque a tese em discussão - adoção do critério para correção monetária - era sobejamente conhecida, não se exigindo, então, que o recorrente se estenda na demonstração analítica da divergência. Estava perfeitamente evidenciada a dissonância.

Já para os embargos de divergência, não há razão que justifique o prosseguimento. A questão pacificou-se em repetidos julgamentos nesta Corte Especial, firmando-se a orientação do Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida. Levar-se a julgamento o feito, apenas para ratificar as decisões consolidadas é perda de tempo (RTJ 86/498).

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 36.012-SP (94.0015159-4)

Relator: Ministro José Dantas

Embargantes: Sergio Di Sevo e cônjuge

Advogado: Dermeval dos Santos

Embargado: Tecno Espaço Empreendimentos e Construções Ltda

Advogados: Udo Ulmann e outros

EMENTA

Processual. Repetição de indébito. Aplicação da correção monetária. Embargos de divergência.

- Matéria de prova. Fundadas as decisões locais na prova pericial que embasou a improcedência da repetição do indébito (Súmula n. 7-STJ), não prospera a colação jurisprudencial, firmada, ademais, em divergência superada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Torreão Braz, Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves e José de Jesus.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 07.11.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Na ação de repetição de indébito de que se trata, a Eg. Terceira Turma houve-se em não conhecer do recurso especial dos

AA, relativamente a escusarem-se à correção do valor pelo IPC de janeiro de 1989, da ordem de 70,28%; isso pela consideração-mor assim destacada na ementa:

Correção monetária referente a janeiro de 1989.

Hipótese solucionada à luz da prova pericial feita nos autos. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

Recurso especial não conhecido. - fls. 500 - Rel. Min. Nilson Naves.

Daí os presentes embargos de divergência, segundo a colação de acórdão da Eg. Primeira Turma, asseverativo de que:

Liquidação de sentença. Inflação de janeiro de 1989. Impossibilidade de inclusão nos cálculos.

A inclusão nos cálculos de liquidação da inflação de janeiro de 1989, de 70,28% - índice do IPC - viola o artigo 15 da Lei n. 7.730/1980 que extinguiu a OTN fiscal e a OTN e determinou fosse calculada a correção monetária com base nos valores de NCz\$ 6,92 no caso da primeira e NCz\$ 6,17 da segunda, além da atualização pelo IPC, a partir de 1º de fevereiro de 1989, nas obrigações previstas pelo seu § 1º que se vencerem depois do congelamento.

Recurso provido. - Rel. Min. Garcia Vieira.

A impugnação de fls 537-545 assevera a carência do pressuposto de divergência, dado que, daquele acórdão isolado já se penitenciara a Eg. Primeira Turma, inclusive o seu próprio relator, Min. Garcia Vieira, por reconsideração total manifestada em harmonia com a orientação da Eg. Segunda Turma, como se vê das seguintes ementas:

Liquidação de sentença. Índice do IPC. Aplicação.

Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN. - REsp n. 39.419-8, Rel. Min. Garcia Vieira, em 29.11.1993.

Liquidação de sentença. Correção monetária. Percentual referente à variação de índices ocorrida no mês de janeiro de 1989. Inclusão nos cálculos. Cabimento.

Recurso especial não conhecido. - REsp n. 19.019, Rel. Min. Pádua Ribeiro.

Relatei.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, na admissão dos embargos estive em admitir a demonstração da divergência cotejada, sem atentar, evidentemente: primeiro, para a razão central por que o recurso especial não fora conhecido, qual seja a do envolvimento da prova pericial considerada nas instâncias de origem para julgar correta a correção monetária correspondente a *jan/1989*, na dívida discutida ao fito da repetição do indébito; e segundo, para a evolução da jurisprudência da Primeira Turma, por fim afinada em prejuízo daquele único precedente.

Por isso que, agora, voto preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos, tanto porque se trata da chamada divergência superada (Súmula n. 286-STF); como porque aquele índice corretivo sequer foi aplicado, consoante a prova pericial que embasou a decisão de improcedência da ação, sabidamente inapreciável na via especial; *verbis*:

Incontroversa, pois, a exigência de correção monetária na hipótese em discussão, há de se perquirir se houve mesmo excesso na cobrança realizada pela ré. O laudo do vistor judicial mostra inequivocamente a regularidade das importâncias cobradas.

A fls. 298 e seguintes o perito do Juiz, equidistante das partes, conclui, em primeiro lugar, que cada parcela do débito em apreço corresponde a NCz\$ 13.560,56, e não NCz\$ 12.430,93 como desejam os autores, bem como que, nos cálculos deles, deixou de ser incluída a correção monetária referente à desvalorização da moeda acontecida em janeiro/1989.

Mostrou o perito, por outro lado, que a requerida, para apuração dos montantes exigidos, utilizou o índice VRF-Valor de Referência de Financiamento, tendo chegado a uma importância inferior à qual necessariamente obteria caso aplicasse correção monetária com base no IPC de janeiro/1989, da ordem de 70,28%, fator esse que notoriamente indicou a real inflação do período. Assim é que o índice VRF usado pela construtora quantifica satisfatoriamente o débito, corrigindo-o dentro de parâmetro reconhecidamente razoável. Nessas circunstâncias é que as pretensões de repetição formuladas pelos requerentes merecem ser rejeitadas, mormente levando em conta que o respectivo assistente técnico deixou de trazer elementos ou subsídios relevantes a permitir o questionamento das assertivas do vistor judicial, as quais, por tudo isso, devem prevalecer. - fls. 406-7.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço dos embargos.

